



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.569, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o percentual mínimo de destinação de recursos públicos às candidaturas femininas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Art. 17-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-A Os partidos políticos deverão destinar no mínimo 30% dos recursos públicos utilizados na campanha às candidaturas de cada sexo.

§ 1º o percentual a que se refere este artigo será apurado na prestação de contas nacional do partido político.

§ 2º o percentual a que se refere este artigo independe da quantidade de candidaturas registradas

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a instituição de percentual do FEFC para mulheres é embasada em decisão do TSE, o que gera, portanto, insegurança jurídica na questão em tela.

A positivação da destinação dos recursos públicos às campanhas de mulheres consubstancia verdadeiro avanço na legislação eleitoral brasileira. Mais, com o advento do financiamento público, que aprofunda o caráter democrático das eleições, a destinação obrigatória às candidaturas de mulheres se tornou um imperativo necessário.

Na mesma linha o aprofundamento democrático decorrente do financiamento público impõe que os partidos políticos, imbuídos da disputa e ideias e de programas na sociedade, se organizem e tracem estratégias razoáveis a ocupação do poder político. Esta circunstância impõe que respeitado o percentual mínimo para cada gênero, se premie o princípio da autonomia partidária na escolha da destinação de seus recursos.

Mister, a destinação de recursos consubstancia elemento chave para a estratégia de disputa de poder na sociedade. À legislação cumprir estabelecer regramento e segurança jurídica aos partidos cabe a destinação que melhor atender suas estratégias o que em última análise confere maior primor na utilização destes recursos atendendo sua destinação final.

Neste sentido o presente projeto de lei propõe assegurar o recurso à cada sexo, mormente para garantir o acesso as candidaturas femininas, ao passo em que também confere segurança jurídica no respeito à autonomia partidária na utilização de tais recursos.

A título de exemplificação da proposta: partido X recebeu R\$10.000.000 (dez milhões) na distribuição do FEFC, deste valor no mínimo R\$3.000.000 (três milhões de reais) será destinado as candidaturas de cada sexo, de modo que o partido em comento teria R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) disponíveis à aplicação em qualquer dos sexos observada a estratégia política e autonomia partidária.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal Rubens Otoni

(PT/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO